



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45991 - RS (2023/0238880-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANGUCU
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : CAIMI DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VECCHI - RS030958

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). COMPETÊNCIA JUDICIAL E SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Agravo Interno contra decisão que negou provimento a reclamação baseada na inclusão da União em Ação para fornecimento de medicamento não contemplado nas políticas públicas vigentes.
2. Reafirmação da competência do juízo federal após inclusão da União, por emenda a petição inicial procedida pelo autor, no polo passivo, em consonância com a tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14, que estabelece diretrizes sobre a responsabilidade dos entes federativos em demandas de saúde.
3. Negativa de provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a competência do juízo federal e reiterando-se a solidariedade entre os entes federativos na garantia do direito à saúde, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
4. Eficiência e celeridade processual como norteadores da decisão, alinhados à proteção do direito fundamental à saúde e à distribuição de competências estabelecidas pela CF/88 e CPC/2015.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45991 - RS (2023/0238880-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CANGUCU**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
INTERES. : **CAIMI DE MOURA DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS ANTONIO VECCHI - RS030958**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCLUÍDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). COMPETÊNCIA JUDICIAL E SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS.

1. Agravo Interno contra decisão que negou provimento a reclamação baseada na inclusão da União em Ação para fornecimento de medicamento não contemplado nas políticas públicas vigentes.
2. Reafirmação da competência do juízo federal após inclusão da União, por emenda a petição inicial procedida pelo autor, no polo passivo, em consonância com a tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14, que estabelece diretrizes sobre a responsabilidade dos entes federativos em demandas de saúde.
3. Negativa de provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a competência do juízo federal e reiterando-se a solidariedade entre os entes federativos na garantia do direito à saúde, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
4. Eficiência e celeridade processual como norteadores da decisão, alinhados à proteção do direito fundamental à saúde e à distribuição de competências estabelecidas pela CF/88 e CPC/2015.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil de 2015, §2º, do artigo 21-E, do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça interposto pela União contra decisão monocrática que julgou improcedente a Reclamação.

A agravante defende que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não observou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no Incidente de

Assunção de Competência nº 14, ao determinar a inclusão da União no polo passivo de uma Ação que visa ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. A União argumenta que, conforme decisão no IAC 14, a competência para julgar ações relativas à saúde, com pedido de fornecimento de medicamentos não listados no SUS, deve ser definida com base nos entes federativos originalmente escolhidos pela parte autora para figurarem no polo passivo da demanda. Portanto, a decisão que incluiu a União contradiz a orientação superior e desrespeita a autoridade do STJ, solicitando a reconsideração da decisão ou a reforma por meio do Agravo Interno apresentado.

A União peticiona a reconsideração do *decisum* agravado. Subsidiariamente, pleiteia o encaminhamento do Recurso ao colegiado, visando ao julgamento de procedência do Agravo Interno.

Sem contrarrazões.

VOTO

Os autos foram recebidos na secretaria do Gabinete em 07.03.2024.

O Agravo Interno não merece provimento. A parte agravante repisa os argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Seção de Direito Público desta Corte, fundamentando-se nos arts. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeteu os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14). O propósito era estabelecer qual seria o juízo apto a julgar demandas que versam sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas vigentes.

A tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14 é tríplice:

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88,

é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

No caso *sub judice*, após a emenda da petição inicial para inclusão da União no polo passivo, o Juízo Federal não declinou de sua competência.

É imperativo salientar que o IAC 14 foi instaurado em decorrência de uma série de Conflitos Negativos de Competência, situação que não se aplica ao caso em tela.

Considerando que o autor acatou a determinação judicial para a inclusão da União no polo passivo da demanda, mediante emenda à petição inicial, torna-se inapropriado e potencialmente lesivo aos seus interesses proceder com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal medida implica retardamento processual, decorrente dos trâmites burocráticos associados à alteração de competência, em descompasso com os princípios da eficiência e da celeridade processual, mormente em casos de fornecimento de medicamentos.

Portanto, à luz dos princípios da eficiência e da celeridade processual, bem como da tese firmada no IAC 14, a manutenção da competência do Juízo Federal mostra-se a medida mais adequada e alinhada com os interesses da justiça.

A tentativa da União de se eximir da responsabilidade deve ser examinada no contexto mais amplo das decisões desta Corte e da dinâmica processual. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA JUDICIAL. JUÍZO FEDERAL QUE MANTÉM SUA COMPETÊNCIA APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONFIRMA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Seção de Direito Público do STJ, com base nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, submeteu os Conflitos de Competência aos números 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do IAC 14, visando definir o juízo competente para julgar demandas sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas.

2. O IAC 14 foi instituído em razão da necessidade de uniformizar o

entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, em face da grande quantidade de Conflitos Negativos de Competência nesta Corte Superior.

3. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

4. A postura da União, buscando sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde, contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, agravando o problema dos Conflitos de Competência e sobrecarregando o STJ.

5. O IAC 14 objetivava proteger o direito fundamental à saúde do cidadão e otimizar a prestação jurisdicional, evitando decisões antagônicas em Conflitos Negativos de Competência sobre a mesma questão de direito.

6. A postura da União contraria o entendimento consolidado pelo STJ no IAC 14, indo de encontro à finalidade precípua da jurisprudência:

proteger direitos e garantir uma prestação jurisdicional eficiente.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 45.923/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Nesse contexto, a postura da União de buscar sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde não apenas contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, mas também agrava o problema dos conflitos de competência, sobrecarregando ainda mais o STJ. A tentativa da agravante de subverter a essência e o objetivo dessas decisões é incompatível com a finalidade precípua do IAC 14. A medida visava proteger o direito do cidadão, e não um suposto direito da União de se abster da lide.

O STJ, ao adotar o IAC 14, buscou não apenas garantir a uniformidade das decisões judiciais, mas também prevenir o acúmulo de processos na Corte, que poderia resultar em demora na efetivação do direito à saúde. A decisão está alinhada com os princípios constitucionais e com o compromisso do Poder Judiciário de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

A manobra da União, que consiste em tentar se eximir da responsabilidade solidária que lhe é imposta pela Constituição Federal em matéria de saúde, não apenas desconsidera o entendimento consolidado pelo STJ, mas também subverte a finalidade do que decidido no IAC 14, que é garantir direitos e não criar empecilhos para sua efetivação.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Logo, não há falar em reparo na decisão.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica do STJ, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Portanto, a decisão monocrática que está sob escrutínio se mostra alinhada com os princípios e objetivos do IAC 14 e, por conseguinte, não merece ser reformada.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.991 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0238880-0

Número de Origem:

50013127820234047110 50022592320228210042 50183716920234040000

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : CAIMI DE MOURA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VECCHI - RS030958

INTERES. : MUNICIPIO DE CANGUCU

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANGUCU

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : CAIMI DE MOURA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO VECCHI - RS030958

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de maio de 2024